



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na RECLAMAÇÃO Nº 5.002 - RJ (2010/0207111-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : **ANDRÉ LUIZ PINHO VALENTE**
ADVOGADO : **JORGE FERREIRA DE LIMA**
RECLAMADO : **QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **VIVO S/A**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA DE JUIZADOS ESPECIAIS E JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Interno.

II - Embora afirme que a Decisão reclamada esteja em desarmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, o reclamante não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz com a simples indicação dos processos nos quais foram proferidos Acórdãos que entende ampararem sua pretensão.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na RECLAMAÇÃO Nº 5.002 - RJ (2010/0207111-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : **ANDRÉ LUIZ PINHO VALENTE**
ADVOGADO : **JORGE FERREIRA DE LIMA**
RECLAMADO : **QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **VIVO S/A**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por ANDRÉ LUIZ PINHO VALENTE, contra a decisão de fls. 331/333, que negou seguimento à Reclamação, uma vez que o Reclamante não comprovou a divergência nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte.

2.- Sustenta que "para apresentar sua primeira Reclamação, procurara respaldo inclusive junto a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visando apresentar o melhor possível para obter a mais favorável Decisão destes Doutos Julgadores, assim, de posse de tais informações, entendendo ser necessária a apresentação de jurisprudências, fez apontar, os Acórdãos que o amparam, somente deixando de transcrevê-los, haja vista, serem provenientes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na RECLAMAÇÃO Nº 5.002 - RJ (2010/0207111-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, observa-se que a legislação processual civil não disciplina o Pedido de Reconsideração. Todavia, quando apresentado contra decisão monocrática, admite-se o seu recebimento como Agravo Regimental. Dessa forma, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, e autorizado pela jurisprudência assente nesta Corte, recebe-se o presente pedido de reconsideração como Agravo Regimental (AgRg no Ag 928.736/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11.02.2008, AgRg nos EDcl no RHC 20.559/SP, Rel. Min. JANE SILVA, QUINTA TURMA, DJ 15.10.2007).

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Para a Reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas. No presente caso, não foi alegada nenhuma dessas hipóteses.

6.- Todavia, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel^a. Min^a. ELLEN GRACIE, entendeu-se, por maioria, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS AYRES BRITTO, que, enquanto não for criado órgão de uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, que faça prevalecer a jurisprudência desta Corte, se dê à Reclamação amplitude suficiente à solução do impasse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Assim, a Corte Especial, apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3.752/GO, determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento das referidas reclamações.

Editou-se, dessa forma, a Resolução nº 12/09-STJ, publicada em 14.12.2009, justificando o cabimento da Reclamação pela necessidade de manter a coerência na interpretação da legislação infraconstitucional, ante a ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Nesse contexto, a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da referida Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

8.- Na hipótese em exame, embora afirme que a Decisão reclamada esteja em desarmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, o reclamante não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz com a simples indicação dos processos nos quais foram proferidos Acórdãos que entende ampararem sua pretensão.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0207111-8 PROCESSO ELETRÔNICO PET na Rcl 5002 / RJ

Número Origem: 263345820068190066

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANDRÉ LUIZ PINHO VALENTE
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DE LIMA
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ PINHO VALENTE
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DE LIMA
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário